



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **694**
DECISÃO PL Nº **216/2020**
PROCESSO Prot. Nº **1083256/2018**
Interessado **MARCUS ANTONIO D. CARREIRO EIRELI ME**
Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo por infração *Penalidade*: Art. 59 da Lei 5.194/66, com seu valor atualizado nos termos da legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **694**, de 18 de dezembro de 2020, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da decisão CEGM Nº 78/2018, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, contra a Pessoa Jurídica MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO EIRELI-ME, CNPJ: 14.487.739/0001-84, por falta de comprovação do Registro de Empresa junto ao CREA/ativa desde 04/10/2011 e que atua em: Extração de granito e beneficiamento associado; considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que o (a) autuado (a) apresentou Defesa Escrita (FORA PRAZO); Considerando que o (a) autuado (a) até a presente data não ocorreu a Regularização do Fato Gerador junto ao Crea/PB; Considerando que a Empresa não é reincidente; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator, que a luz da legislação exara parecer com o seguinte teor: “...*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao(a) ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO EIRELI – ME, foi autuado (a) pelo CREA-PB por ART. 59 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 26/03/2018. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita, todavia foi observado que houve a defesa fora do prazo e que não foi aceita, sendo assim, mantido auto de infração com multa máxima, dando direito ao réu a recorrer a plenária com nova defesa, conforme a resolução 1008/2004 do CONFEA. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 26/03/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) teve o direito de apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB em até 60 dias, conforme Resolução 1008/2004; CONSIDERANDO que o réu teve conhecimento da manutenção do auto de infração em 06/02/2019; CONSIDERANDO que houve defesa em tempestivamente em 05/04/2019; CONSIDERANDO que no CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURIDICA (anexo ao processo) consta as atividades que obriga a empresa em questão a se registrar no CREA/PB; CONSIDERANDO que a empresa na regularizou a fato gerador; CONSIDERANDO que da decisão da Plenária do CREA/PB o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CONFEA, conforme a resolução 1008/2004 do CONFEA. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Conselheiro: FABIANO LUCENA BEZERRA.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng.Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **M^a APARECIDA***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

RODRIGUES ESTRELA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, THIAGO TANOUSS DE BRITO MAIA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA e KÁTIA LEMOS DINIZ.

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 18 de dezembro de 2020

Eng.Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
Presidente